



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 30.893 - RO (2009/0219373-4)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE : **DIEGO CASANOVA LEITE**
ADVOGADO : **CLEBER CORREA**
RECORRIDO : **ESTADO DE RONDÔNIA**
PROCURADOR : **REGINA COELI SOARES DE MARIA FRANCO E OUTRO(S)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - AUTO DE INFRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. O direito líquido e certo, exigência para a impetração do mandado de segurança, não se configura por meio de meras impressões do impetrante sobre os documentos dos autos.

2. Revisão da multa aplicada por meio de auto de infração demanda, em regra, dilação probatória referente à gravidade da infração e à condição econômica do impetrante, o que não é possível em sede de mandado de segurança.

3. Recurso ordinário não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 18 de fevereiro de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 30.893 - RO (2009/0219373-4)

RECORRENTE : DIEGO CASANOVA LEITE
ADVOGADO : CLEBER CORREA
RECORRIDO : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : REGINA COELI SOARES DE MARIA FRANCO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON: Trata-se de recurso ordinário interposto por DIEGO CASANOVA LEITE contra acórdão que negou provimento ao mandado de segurança tendo em vista a ausência de de direito líquido e certo.

Na petição mandamental, pediu a anulação do auto de infração nº 3235, de 13/5/2009, lavrado em razão de o aparelho de som do carro do impetrante ter sido ajustado além dos limites permitidos de decibéis, caracterizando ilícito ambiental.

No recurso ordinário, alega o seguinte:

a) a organização das páginas do processo administrativo dá impressão de que não foi seguido o iter determinado no art. 61, parágrafo único, do Decreto nº 6.514/98;

b) o relatório técnico de fl. 64 não indica se o nível de poluição sonora do evento objeto do auto de infração causaria algum prejuízo ambiental; e

c) o valor da multa de R\$ 15.000,00 aplicado não observa o princípio da proporcionalidade quanto aos critérios necessidade e adequação.

Com contrarrazões, subiram os autos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 30.893 - RO (2009/0219373-4)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : DIEGO CASANOVA LEITE
ADVOGADO : CLEBER CORREA
RECORRIDO : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : REGINA COELI SOARES DE MARIA FRANCO E OUTRO(S)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (Relatora): Não procede a alegação do recorrente de que a organização e sequência dos documentos que compõem o ato administrativo dão a impressão de que não foi observado o devido processo legal.

O mandado de segurança não se sustenta apenas com a apreciação subjetiva do recorrente sobre os documentos juntados. A gravidade do ato de conceder a segurança exige do magistrado a formação de convencimento por provas que levem, com elevado grau de certeza, à conclusão esboçada pelo impetrante.

No mandado de segurança, os documentos trazidos nos autos devem apresentar, por meio de argumentação competente, o direito líquido e certo da parte, o que não ocorre neste caso.

No mais, quanto à revisão do valor da multa aplicada, melhor sorte não assiste ao recorrente. Para reavaliar a gravidade da infração, a condição econômica do impetrante e a necessidade do montante que compõe a multa seria necessária dilação probatória, o que não é concebível em sede de mandado de segurança.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso ordinário.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0219373-4

RMS 30893 / RO

Número Origem: 20078914020098220000

PAUTA: 18/02/2010

JULGADO: 18/02/2010

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DIEGO CASANOVA LEITE

ADVOGADO : CLEBER CORREA

RECORRIDO : ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADOR : REGINA COELI SOARES DE MARIA FRANCO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Infração Administrativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 18 de fevereiro de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária